

Proposta ABEMA

Introduzir a definição de Responsável Legal quando for ser discutido o Capítulo V

Artigo XXX - São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e reabilitação de uma área contaminada:

I - o causador da contaminação e seus sucessores;

II - o proprietário da área;

III - o superficiário;

IV - o detentor da posse efetiva;

V - quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

Parágrafo único - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a identificação e a reabilitação da área contaminada.

Artigo 23 – Os ensaios para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais deverão ser realizados em laboratórios acreditados na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE) do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para os parâmetros de interesse, ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios que atendam critérios estabelecidos e aceitos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo primeiro - A evidência da acreditação, tanto da amostragem quanto do ensaio se dará pela existência do símbolo de acreditação da Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE no(s) relatório(s) de ensaio(s).

Parágrafo segundo – Também serão aceitos relatórios de ensaio contendo os símbolos de acreditação dos organismos internacionais que façam parte dos acordos de reconhecimento mútuo dos quais a Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE é signatária, e laboratórios que atendam critérios estabelecidos e aceitos pelo órgão ambiental competente.

Artigo XXX - Após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Resolução, as exigências de acreditação estabelecidas no artigo 2º também serão aplicadas às atividades de amostragem referentes às seguintes matrizes ambientais:

I - Água subterrânea em poço de monitoramento para método de purga por baixa vazão;

II - Água para consumo humano;

III - Água bruta em poço tubular para fins de abastecimento;

IV - Água Superficial;

Parágrafo único – Os Órgãos Ambientais competentes poderão estabelecer critérios adicionais para a aceitação de dados provenientes de amostragem destas e de outras matrizes ambientais.